



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro, CEP 57.045-900, Fone: 82-3218-3507, Maceió-AL, email: veivel1@tj.al.gov.br

Processo n.º 0709022-90.2012.8.02.0001

Autor: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA

DECISÃO

Ciente da interposição agravo de instrumento formalizado pelo Banco Daycoval S/A, conforme comunicação de fls. 1.497/1.498.

Em que pese os argumentos deduzidos pelo agravante, nas razões de fls. 1.499/1.533, mantenho, *in totum*, a decisão hostilizada.

Aguarde-se alguma manifestação do eminente Desembargador para quem fora distribuído o referido agravo, razão pela qual deixo para apreciar o pedido de fls. 1.034/1.046, após a apreciação do instrumento recursal.

Sobre o pedido de reconsideração formalizado por Delta Fomento Mercantil Ltda, às fls. 1.346/1.347, não obstante relevantes as argumentações depreendidas, manifeste-se a requerente, em 24 (vinte e quatro horas).

Quanto aos pedidos de providências, formalizado às fls. 813/826 e 1.171/1.180, reiterado às fls. 1.451/1.456, nos quais a requerente comunica ao Juízo que diversos credores, os quais expressamente indica, estariam praticando atos tendentes a inviabilidade da recuperação intentada, cumpre esclarecer que o instituto da recuperação judicial visa o interesse social na manutenção da atividade empresarial, bem como vem a pugnar por outras providências..

Conforme já salientada no despacho inicial que deferiu o processamento da presente ação, o instituto da recuperação judicial deve ser analisado tendo em vista o princípio da preservação da empresa, consoante estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05, que reza, *in verbis*:

Art. 47 - "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em suma busca-se, com base no referido diploma legal, o saneamento da crise pela qual passa a empresa, com a preservação da atividade econômica, postos de trabalho e o atendimento aos interesses dos credores, condição *sine qual non*, com a qual a empresa poderá cumprir sua função social.

Deste modo, deferido o processamento da recuperação judicial, impõe-se observar-se o disposto no art. 6o. Da Lei 11.101/05, ao dispor que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

É que, normalmente, o endividamento da empresa traz como consequência a responsabilização solidária de seus sócios, que via de regra, assumem papel de garantidores do cumprimento de obrigações contratuais.

Desde modo, o sócio torna-se devedor solidário de uma obrigação autônoma, contraída para fomentar a a atividade empresarial, podendo o sócio avalista ser exigido, pelo credor, para o cumprimento integral da obrigação, passando a ser credor de sua empresa, o que pode inviabilizar a recuperação judicial.

Assim, tanto as execuções ou ações direcionadas contra a empresa em recuperação, quanto aquelas direcionadas contra os devedores solidários, devem ser suspensas, porquanto, eventualmente, o patrimônios destes podem responder para os credores concursais.

É que, se a lei determina a suspensão das execuções em tramitação contra a empresa em recuperação, e o sócio solidário, não há razão para também não se suspender, pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as que executam os sócios na condição de devedores solidários.

Ressalte-se que, na forma do disposto no § 1o. Do art. 49 da referida norma legal, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, determinando, ainda, o § 4o. do art. 6o., que será restabelecido, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias o direito de os credores reaverem seus créditos, posto que a suspensão determinada judicialmente é apenas até que seja, no máximo dentro do prazo estabelecido, ser traçado o plano de recuperação e viabilizado o soerguimento da empresa requerente, na medida em que, livre temporariamente das pressões coercitivas das ações dos credores, possa ser promovida sua recuperação judicial, sendo essa a

essência da Lei.

Assim, estendendo os efeitos da decisão de fls 771/776, aos sócios, acionistas e terceiros (co-devedores) que prestaram algum tipo de garantia a credores da empresa requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deferindo, desta forma, o pedido formalizado na letra “M” da peça exordial, e reiterado no requerimento de fls. 813/826, determinando a expedição dos ofícios necessários.

Defiro, do mesmo modo, e em face dos mesmo entendimentos supra expostos, o requerimento de fls. 1.451/1.456, a fim de determinar:

a) a intimação da empresa COELBA – Companhia de Energia Elétrica do Estado da Bahia, no endereço indicado, a fim de que depositar, à disposição deste Juízo, a importância de R\$ 138.857,56 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e cinquenta e seis centavos), pagos pela requerente para viabilizar o religamento do fornecimento de energia elétrica da unidade de Itapetinga-BA, bem como promova, imediatamente, o religamento do fornecimento de energia elétrica da fábrica de chocolate da autora, localiza na cidade de Salvador-BA, abstando-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

b) a intimação da empresa COELCE – Companhia Energética do Ceará, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o religamento do fornecimento de energia elétrica à unidade da requerente localizada no Estado do Ceará, abstando-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

c) a intimação da empresa CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o restabelecimento do fornecimento dos serviços que lhe são próprios à unidade da requerente localizada no Estado do Ceará, abstando-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

d) a intimação da empresa CEAL – Companhia Energética de Alagoas, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o religamento do fornecimento de energia elétrica à unidade da requerente localizada na Cidade de Palmeira dos Índios, bem como na sede de Maceió, abstando-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

e) a intimação da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o restabelecimento dos serviços relativos às linhas telefônicas das unidades da requerente localizadas nas cidades de Itapetinga, linhas (77) 3261-1078, 3261-1599, 3261-2424, 3261-1560, 3261-2524, 3261-2532, 3261-6167, 3275-2323. e de Leite do Ipirá, ambas no Estado da Bahia, abstando-

se de efetuar o corte do referido fornecimento, bem como das linhas das demais unidades da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

f) a intimação da empresa CLARO S/A, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o restabelecimento dos serviços relativos às linhas telefônicas das unidades da requerente, abstendo-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

g) a intimação da empresa EMBASA – Empresa Bahiana de Água e Saneamento, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o restabelecimento do fornecimento dos serviços que lhe são próprios às unidades da requerente localizadas no Estado da Bahia, abstendo-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

h) a intimação da empresa UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no endereço indicado, a fim de promover, imediatamente, o restabelecimento do fornecimento dos serviços que lhe são próprios, relativos à prestação à assistência médico-hospitalar decorrente do contrato mantido com a recuperanda, abstendo-se de efetuar o corte do referido fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contados a partir de 24 horas da ciência da presente decisão.

Deixo para deliberar sobre os demais pedidos do requerimento de fls, 813/826, após a manifestação da recuperanda determinada nesta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Maceió, 01 de junho de 2012.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Juiz(a) de Direito